

do processo Administrativo nº 2013-0.241.802-1

Folha de informação nº 41

em 23/11/2016


CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ASSUNTO: Pedido de isenção de taxas referentes ao Processo nº 2013-0.210.725-5.

Informação nº 1427/2016 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Sr. Coordenador Geral do Consultivo

Trata-se de pedido de isenção de taxas para exame e verificação de projeto de reforma, relativo ao processo administrativo nº 2013-0.210.725-5, apresentado pelo Estado de São Paulo (fl. 01).

A Coordenação de Edificação de Serviços e Uso Institucional - SERVIN da Secretaria Municipal do Licenciamento - SEL noticiou que o pedido realizado no processo administrativo nº 2013-0.210.725-5 foi indeferido e que o interessado não apresentou pedido de reconsideração, bem como propôs o envio à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF para análise e deliberação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.534 de 1958 combinado com artigo 3º, inciso

do processo Administrativo nº 2013-0.241.802-1

Folha de informação nº 42

em 23/11/2016

III, do Decreto Municipal nº 19.152 de 1984, com a redação conferida pelos Decretos nº 23.158 de 1986 e 31.816 de 1992 (fl. 28).

Encaminhado à Assessoria Jurídica daquela Secretaria, esta concluiu não ser o caso de isenção, pois entendeu que o dispositivo legal afastava em casos de indeferimento do requerimento de aprovação do projeto (fls. 31/32). Seguindo tal entendimento, o pedido de isenção foi indeferido (fl. 33).

Com o retorno à SEL, o presente foi enviado à sua Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ, oportunidade na qual discordou da posição da Assessoria de SF, pois considerou que o eventual indeferimento do pedido de aprovação de reforma não afasta a isenção (fls. 35/39). Diante da divergência, SEL nos encaminhou a presente consulta (fl. 40).

É o que nos cabe aqui relatar.

Apesar de as hipóteses de isenção tributária só admitirem interpretação restritiva, como bem salientado por SEL/ATAJ, concordamos com as suas conclusões quanto à impossibilidade de se afastar a isenção prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.534/58 pelo indeferimento do pedido de aprovação de projeto de reforma.

Vale transcrever aquele dispositivo:

Art. 1º Ficam isentos dos emolumentos de que trata a Lei nº 3.811, de 5 de dezembro de 1949, as construções, acréscimos e reformas de edifícios públicos dos Governos da União e dos Estados, sujeitos, entretanto, os projetos respectivos, a prévio exame e aprovação dos órgãos competentes da Municipalidade,

Folha de informação nº 43

do processo Administrativo nº 2013-0.241.802-1

em 23/11/2016

bem como a execução da obra, à fiscalização desses mesmos órgãos.

C.
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

A divergência entre ambas as Assessorias cinge-se à leitura da segunda parte do dispositivo, pois, enquanto a de SF a considerou como condição à obtenção da isenção prevista na primeira parte, especificamente o termo "aprovação", a de SEL não a compreendeu como uma previsão relacionada à isenção, apesar de inserta no mesmo dispositivo.

Realmente, além de nos parecer estranha a exigência de aprovação para que faça jus a tal benefício, por inexistir motivos que a justifiquem, a leitura do dispositivo demonstra que a isenção não depende da aprovação do projeto ou da fiscalização da obra pelos órgãos competentes.

A segunda parte apenas impõe, ou melhor, reforça a exigência de exame e aprovação dos projetos pelos órgãos competentes e de fiscalização da obra pelos mesmos órgãos, de modo a esclarecer que a isenção tributária não afasta qualquer outra imposição de caráter técnico ou jurídico prevista na legislação de regência.

De fato, não acreditamos haver outro modo de interpretar aquele dispositivo, pois o que está sujeito a exame e aprovação é o projeto, não a isenção - caso contrário diria "condicionada, entretanto, a isenção", não "sujeitos, entretanto, os projetos".

Portanto, em resposta à consulta que nos foi formulada, entendemos que a segunda parte do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.534/58 não cria uma condição à isenção, mas única e tão somente acentua a necessidade de serem observadas as demais regras previstas na legislação de regência, razão pela qual o eventual indeferimento do pedido de aprovação

do processo Administrativo nº 2013-0.241.802-1

Folha de informação nº 44
em 23/11/2016

de projeto apresentado pela União ou Estado não afasta aquele benefício fiscal.

C
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 847.074.2
PGM-AJC

São Paulo, 17/11/2016.



FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP nº 255.898
PGM

De acordo.

São Paulo, 18/11/2016.



TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR-CHEFE - AJC
OAB/SP nº 195.910
PGM

Folha de informação nº 45

do processo Administrativo nº 2013-0.241.802-1

em 23/11/2016


CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ASSUNTO: Pedido de isenção de taxas referentes ao Processo nº 2013-0.210.725-5.

Cont. da Informação nº 1427/2016 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral do Município

Encaminho-lhe o presente com o entendimento da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido de que o eventual indeferimento de pedido de aprovação de projeto apresentado pela União ou Estado não afasta a isenção prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.534 de 1958.

São Paulo, 22/11 /2016.



ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO

OAB/SP nº 162.363

PGM



do processo Administrativo nº 2013-0.241.802-1

Folha de informação nº

46

em 23/11/2016

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – SGM

C.
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

ASSUNTO: Memorando 05/SGM.GAB. Vigência da Lei Municipal nº 16.359/16.

Cont. da Informação nº 1427/2016 - PGM-AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Senhora Secretária

À vista da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que endosso, no sentido de que o eventual indeferimento do pedido de aprovação de projeto apresentado pela União ou Estado não afasta a isenção prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.534 de 1958, devolvo o presente para ciência e prosseguimento.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 22/11/2016.


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Procurador Geral do Município
PGM

